

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_  
AO  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.821 DE 2003  
(Do Sr. Dep. Vicentinho – PT/SP)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º:

Art. 1º Esta Lei determina os percentuais mínimos para a veiculação de desenhos animados infanto-juvenil produzidos no País, pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, pelas empresas de televisão a cabo e pelas empresas prestadoras dos demais serviços de televisão por assinatura que veiculem esta categoria de obras em sua grade de programação.

**JUSTIFICATIVA**

A sugestão acima visa esclarecer que o intuito da proposta não é o de obrigar que todas as empresas que se enquadrem nas categorias definidas pelo artigo 1º veiculem a modalidade de obras “desenho animado”. De fato, a prática que se almeja aqui é a de que, em optando por exibir desenhos animados, essas empresas incluam aqueles de procedência nacional, além dos adquiridos de distribuidores externos.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2008-06-24

Deputado PAULO PIAU